



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004552-12.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
AGRAVANTE : MARIA HELOISA ALVES
ADVOGADO : Ríscilif Martinelli Rodrigues
: ANDREA TIDRA RITTER
AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O parcelamento interrompe, e não suspende, o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN), que recomeça a fluir por inteiro logo após o inadimplemento das parcelas acordadas (Súmula nº 248 do extinto TFR).
2. Caso em que não restou comprovada a prescrição.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de março de 2016.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8145990v3** e, se solicitado, do código CRC **73BC041F**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004552-12.2016.4.04.0000/RS

RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
AGRAVANTE : MARIA HELOISA ALVES
ADVOGADO : Ríscilif Martinelli Rodrigues
: ANDREA TIDRA RITTER
AGRAVADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA HELOIRA ALVES - EPP em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade nos seguintes termos (evento 13):

"Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA HELOISA ALVES contra a FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da execução fiscal em face da prescrição prevista no art. 174 do CTN.

Intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Conforme construção doutrinária e jurisprudencial, o expediente da exceção de pré-executividade, por ser um meio de defesa do executado que não necessita de garantia do juízo para seu oferecimento, somente pode versar sobre questões verificáveis ex officio pelo juiz da execução, devendo a matéria ser comprovada de plano pelo excipiente ou, ao menos, ser de fácil percepção ao juízo.

Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 393 do STJ:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Com base nesse critério, passo ao exame da questão proposta.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Compulsando os autos e em estudo à documentação acostada ao feito, em especial às informações do evento 13, constato que a Executada realizou parcelamento dos débitos que restou consolidado em abril de 2001, tendo sido feita sua exclusão apenas em novembro de 2013.

O pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, importa interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do CTN.

Assim, tenho que, no presente caso, restou interrompida a prescrição, recomeçando a contagem do prazo prescricional no momento em que o devedor deixou de cumprir o parcelamento acordado, conforme preceitos da Súmula 248 do extinto TFR. Neste sentido:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051/2004, autoriza a decretação de ofício da prescrição. 2. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do Tribunal Federal de Recursos). 3. Não transcorridos mais de 5 (cinco) anos do recomeço do prazo prescricional até a prolação da sentença, não há que se falar em prescrição. (TRF/4ª Região. AC 5000431-02.2012.404.7203. Rel. JORGE ANTÔNIO MAURIQUE. DE 17/10/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I, CTN, NA REDAÇÃO TRAZIDA PELA LC 118/05. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248 DO TFR. 1. A exceção de pré-executividade, verdadeira criação pretoriana, foi inicialmente admitida apenas para aquelas matérias que o juiz poderia decidir de ofício, como as condições da ação. Hoje também é admitida para todas as matérias que possam ser examinadas sem dilação probatória, inclusive no que se refere às matérias de ordem pública. Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a súmula nº 3932. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, § único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data em que não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Este entendimento já havia sido consagrado pela súmula nº 248 do extinto TFR. 3. Embora passível de reexame, para que a confissão que acompanha o requerimento do parcelamento deixe de produzir seus efeitos, não basta a simples alegação de que o benefício veio a ser indeferido. Mostra-se, necessário, mais do que isso, a demonstração inequívoca da suposta invalidade da relação jurídico-tributária, ou mesmo da invalidade na manifestação de vontade. (TRF/4ª Região. AG 5010791-71.2012.404.0000. Rel. LUIZ CARLOS CANALLI. DE 25/10/2012)

Em consequência, o prazo voltou a correr, em sua integralidade, na data de 27/11/2013, sendo que em momento algum transcorreu período superior a 05 (cinco) anos sem atuação da Fazenda Nacional na execução fiscal.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de prescrição.

Ante o exposto, não acolho as alegações da excipiente e indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, a teor da jurisprudência do STJ (REsp 1256724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

Intimem-se. Cumpra-se."

A parte agravante alega que entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários - de 1997 a 2000 - e o despacho que ordenou a citação do devedor em 26/11/2014 transcorreu prazo superior aos cinco anos previstos no parágrafo único do art. 174 do CTBN, razão pela qual se impõe que seja





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

reconhecida a prescrição da ação de cobrança. Aduz que nenhum documento pela parte exequente é hábil a demonstrar que houve parcelamento dos débitos da executada.

Com contraminuta.

É o relatório, no essencial. Inclua-se em pauta.

VOTO

Sobre a prescrição, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que: "*A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

Oportuno referir, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, em se tratando de débito confessado pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), dispensa-se a figura do lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos. De tal forma, o prazo de que dispõe o Fisco para cobrar o valor devido conta-se da data da entrega da declaração, na qual o contribuinte aponta a matéria tributável e o montante do tributo devido. A partir de então começa a fluir o prazo prescricional.

Vinha entendendo esta Corte que, se o ajuizamento do executivo fiscal fosse, como no caso, anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, de junho de 2005, o prazo prescricional só se interromperia com a citação pessoal do devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à alteração trazida pela LC nº 118/05), ou seja, para os feitos ajuizados antes da edição da referida lei complementar, somente a citação pessoal do devedor interrompe a prescrição em matéria tributária. Enquanto que para aqueles ajuizados a partir de junho de 2005 a interrupção dá-se pelo despacho que ordena a citação.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 12/5/09, pela sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), da Relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que

"Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente os processos em curso, o que tem como consectário





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação." (Resp nº 999.901 - RS, DJE 10/6/2009).

Assim, nos termos do que decidiu o STJ no Resp nº 999.901/RS, acima referido, a retroação da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a lei em comento.

No caso dos autos, o crédito exequendo é referente às competências entre 1997 e 2000, entretanto em abril de 2001 foi consolidado parcelamento abrangendo todos os débitos ora executados. Por outro lado, somente em 27/11/2013 o contribuinte foi excluído do parcelamento, conforme documentos juntados no evento 11, em especial COMP4 e COMP5.

O parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento das parcelas avençadas, nos termos da Súmula nº 248 do TFR: "*O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado*". Nesses termos, precedente de minha Relatoria, na AC nº 2007.71.99.008540-4/RS, publicado em 11/10/2007, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO.

- 1. O parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento das parcelas avençadas.*
- 2. Não evidenciada a prescrição intercorrente, porquanto não houve o decurso do quinquênio legal, ante a ocorrência de parcelamento do débito.*
- 3. Provido o apelo da União para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para regular prosseguimento do feito."*

O pedido de parcelamento interrompe a prescrição, porquanto constitui reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, mesmo que não tenha ocorrido sua efetivação. Veja-se, a respeito, as seguintes decisões do *eg. Superior de Justiça*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 1162026, Rel.Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/8/2010)grifei

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PRÉVIA PARA REALIZAÇÃO DE FUTURO PARCELAMENTO. ATO INEQUÍVOCO QUE RECONHEÇA O DÉBITO. INTERRUPTÃO.

1 a 4. omissis.

5. Assim, se o contribuinte é o devedor do crédito tributário e, nessa condição, confessa o débito ao protocolizar pedido de habilitação prévia para a futura realização do parcelamento, configurada está a hipótese do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN para interromper a prescrição.

6. Recurso especial não provido."

(REsp 1289615, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2012)

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8145988v3** e, se solicitado, do código CRC **BCEAF40B**.

